



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009
(Do Sr. Rodrigo Maia)

Dá nova redação aos artigos 47, 48 e revoga o artigo 51, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *“estabelece normas para as eleições”*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º. A propaganda será feita exclusivamente por meio de inserções, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, obedecido o seguinte:

I – o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as



CAMARA DOS DEPUTADOS

vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas.

§ 2º. A propaganda a que se refere o *caput* será feita por meio de inserções de quinze, trinta ou sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação.

§ 3º. Para realização da propaganda eleitoral gratuita, disporá o partido ou coligação:

I – na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados, de cinquenta e minutos no rádio e de cinquenta minutos na televisão, por dia;

II – nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados, de cinquenta e cinco minutos no rádio e de cinquenta e cinco minutos na televisão, por dia;

III – nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras, de quarenta e cinco minutos no rádio e de quarenta e cinco minutos na televisão, por dia;

IV – nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras, de quarenta e cinco minutos no rádio e de quarenta e cinco minutos na televisão, por dia;

V – nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras, de quarenta e cinco minutos no rádio e de quarenta e cinco minutos na televisão, por dia;

VI – nas eleições para Prefeito e Vereadores, às segundas, quartas e sextas-feiras, de quarenta minutos no rádio e de quarenta minutos



CAMARA DOS DEPUTADOS

na televisão, por dia.

§ 4º O tempo reservado à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, será distribuído entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 5º. Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

§ 6º. O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 7º. Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 8º. Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente”.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º. O artigo 48 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Se houver segundo turno para as eleições presidenciais, as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, trinta minutos diários para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita por meio de inserções de quinze, trinta ou sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação.

§ 1º. Em circunscrição onde houver segundo turno para Governador, deverão as emissoras a que se refere o caput destinar vinte minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos”.

Art. 3º. Fica revogado o artigo 51 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto visa a modernizar a sistemática da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, substituindo o modelo de programas em



CAMARA DOS DEPUTADOS

bloco para o modelo de inserções a serem veiculadas durante a programação das emissoras de rádio e televisão e dos canais de televisão por assinatura.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009.

DEPUTADO RODRIGO MAIA
DEM/RJ